

4 — O edifício acima indicado é constituído por duas salas de trabalho, central de comunicações, balneários, camaratas, instalações sanitárias e armeiro.

#### Artigo 32.º

##### Cuidados a ter com as instalações e material

1 — Todos os membros do Serviço de Polícia Municipal devem ser extremamente cuidadosos com as instalações e material a cargo desta.

2 — Sempre que for detectada alguma anomalia no material, danos nas instalações ou funcionamento incorrecto destas, devem informar imediatamente os seus superiores hierárquicos.

### TÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 33.º

##### Enquadramento legal

1 — As referências efectuadas no presente Regulamento para os diversos diplomas legais serão consideradas auto-

maticamente feitas para a legislação em vigor, em caso de alteração ou revogação destas.

2 — Caso se torne necessário, o presente Regulamento será revisto aquando da publicação de novos diplomas que disponham sobre matéria aqui regulada.

3 — As referências efectuadas no presente Regulamento para os restantes regulamentos da Câmara Municipal de Mafra serão adaptadas ao teor dos mesmos aquando da sua actualização, sem prejuízo das referências aos artigos destes para os quais agora se reporta.

#### Artigo 34.º

##### Casos omissos

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos normativos legais aplicáveis à Polícia Municipal.

#### Artigo 35.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* da resolução do Conselho de Ministros que o ratificar.

#### ANEXO I

#### Mapa de pessoal do Serviço de Polícia Municipal

##### Carreira de polícia municipal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares				
			Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Técnico profissional. . .	Polícia municipal . . . .	Graduado-coordenador . . . . .	—	—	—	—	—
		Agente graduado principal. . .	—	—	—	—	—
		Agente graduado . . . . .	—	—	—	—	—
		Agente municipal de 1.ª classe	—	—	—	—	—
		Agente municipal de 2.ª classe	—	—	—	—	—
		Estagiário . . . . .	—	—	(a) 6	—	(a) 6

(a) Dotação global.

#### ANEXO II

##### Distintivo

##### Polícia Municipal



Brasão — composição:

Escudo de vermelho, com uma torre de ouro aberta e iluminada do esmalte do campo e carregada por uma cruz de Aviz, de verde;

A torre acompanhada por dois crescentes de prata;

Coroa mural e quatro torres de prata;

Listel branco com os dizeres «VILA DE MAFRA», a negro.

#### Centro Jurídico

##### Declaração de Rectificação n.º 45/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 18 de Maio de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1 do artigo 6.º, onde se lê:

«1 — O disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei, com excepção da alteração ao número de ordem 167 e dos novos números de ordem 1370 e 1371 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, entra em vigor em 14 de Agosto de 2009.»

deve ler-se:

«1 — O disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei, com excepção da alteração ao número de ordem 167 e dos novos números de ordem 1370 e 1371 do anexo II

do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, entra em vigor em 14 de Outubro de 2009.»

2 — No n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê:

«2 — O disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 4.º do presente decreto-lei entra em vigor em 14 de Agosto de 2009.»

deve ler-se:

«2 — O disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 4.º do presente decreto-lei entra em vigor em 14 de Outubro de 2009.»

Centro Jurídico, 29 de Junho de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 33/2009

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Tunísia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinada em Tunes, a 9 de Novembro de 2006.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, de 5 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 17 de Abril de 2009, entrando em vigor a 24 de Abril de 2009, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 49.º

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 8 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *João Teotónio Pereira*.

### Aviso n.º 34/2009

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na Roménia para a entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a Roménia sobre Segurança Social, assinada em Bucareste, a 1 de Agosto de 2006.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2009, de 9 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2009, entrando em vigor a 1 de Junho de 2009, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 42.º

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 29 de Maio de 2009. — O Director-Geral, *José Manuel da Costa Arsénio*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

### Portaria n.º 697/2009

de 1 de Julho

O compromisso com a saúde, subscrito pelo XVII Governo Constitucional e a Associação Nacional de Farmá-

cias, prevê, no seu artigo 15.º, o início da dispensa de medicamentos em unidose no ambulatório. Esta medida visa evitar o desperdício e permitir uma maior poupança.

Contudo, os procedimentos concretos que possibilitam concretizar esta nova forma de dispensa não foram imediatamente estatuidos, por serem de cariz técnico, procedendo-se, agora, à sua regulamentação.

Cabe referir, antes de mais, que, do ponto de vista técnico, o termo «unidose» não é o mais adequado, visto que geralmente não se está apenas perante uma dose do medicamento mas sim perante uma quantidade de medicamento adequada à necessidade terapêutica de determinado indivíduo. Considera-se, por isso, mais correcta a utilização da expressão «quantidade individualizada» para designar esta realidade, tanto sob a perspectiva da prescrição como da dispensa.

De salientar, além disso, que a prescrição e dispensa em quantidade individualizada não se confunde com uma outra figura próxima, que é a «dose unitária» ou fraccionamento diário dos medicamentos, em termos que permitam ao utente identificar quais os concretos medicamentos que deve tomar a cada hora e em cada dia, que será objecto de deliberação própria. Este é um serviço prestado pela farmácia e que é distinto da modalidade — em quantidade individualizada ou em embalagem industrializada — de prescrição.

A dispensa de medicamentos em quantidade individualizada constitui uma importante inovação no sector da saúde em Portugal, justificando que a sua implementação seja progressiva e os seus resultados iniciais objecto de avaliação pelo INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., em articulação com os parceiros do sector.

Na primeira fase de implementação, a dispensa de medicamentos em quantidade individualizada será efectuada nas farmácias da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, que manifestem vontade de aderir a esta forma de dispensa de medicamentos, e, até ao relatório preliminar de avaliação a realizar pelo INFARMED, I. P., limitar-se-á a medicamentos essencialmente utilizados em situações agudas, concretamente antibióticos, anti-histamínicos, anti-inflamatórios não esteróides, paracetamol e antifúngicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 176/2006, de 30 de Agosto, e 235/2006, de 6 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria regula a dispensa de medicamentos ao público, em quantidade individualizada, nas farmácias de oficina ou de dispensa de medicamentos ao público instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

*a)* «Acondicionamento primário» o recipiente que está em contacto directo com o medicamento e que pode ter sido produzido no âmbito do fabrico do medicamento ou do seu reacondicionamento nos termos deste diploma;

*b)* «Acondicionamento secundário» a embalagem exterior onde é colocado acondicionamento primário;